

Processo n.: @LCC 21/00234905

Assunto: Edital de Pregão Eletrônico n. 27/2021 - contratação de empresa para prestação de serviços de horas-máquina

Interessado: João Rodrigues

Responsável: Luiz Paulo Cararo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 485/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Declarar a ilegalidade do edital de Pregão Presencial n. 27/2021, com supedâneo no art. 8º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, lançado pela Prefeitura Municipal de Chapecó, em face da irregularidade de contratação de serviços com previsão de pagamento por hora-máquina, em inobservância ao art. 6º, IX, “F”, da Lei n. 8.666/1993, aos princípios constitucionais de economicidade e eficiência, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte catarinense (itens 2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 394/2021** e 2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 573/2021**).

2. Determinar, com fundamento no art. 8º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, ao Sr. **Luiz Paulo Cararo**, Secretário de Infraestrutura Urbana de Chapecó e subscritor do edital, que adote providências visando à **anulação do edital de Pregão Presencial n. 27/2021**, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em face da irregularidade listada no item 1 supra.

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Chapecó** que os procedimentos licitatórios futuros não possuam as seguintes irregularidades apuradas nesse processo:

3.1. Contratação de serviços com previsão de pagamento por hora-máquina, em inobservância ao art. 6º, IX, “F”, da Lei n. 8.666/1993, aos princípios constitucionais de economicidade e eficiência, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte catarinense (itens 2.1 do Relatório DLC n. 394/2021 e 2.1 do Relatório DLC n. 573/2021);

3.2. Edital com exigências de qualificação técnica genéricas, sem a definição de quais são os itens de maior relevância, nem quais os quantitativos mínimos exigidos, prejudicando o caráter competitivo da licitação, em desacordo com os arts. 3º, §1º, I, e 30, II e §1º, I, da Lei n. 8.666/93 (itens 2.2 do Relatório DLC n. 394/2021 e 2.2 do Relatório DLC n. 573/2021).

4. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Chapecó, à Assessoria Jurídica daquela unidade gestora e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 24/2021

Data da sessão n.: 07/07/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC